AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.503 - SP (2018/0259409-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) - SP138152
		TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. REDIRECIONAMENTO À EMPRESA SUCESSORA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

I - Embora a decisão ora agravada tenha mantido o acórdão recorrido por outros fundamentos, observa-se que sobreveio o julgamento dos REsps n. 1.848.993/SP e 1.856.403/SP, julgados sob o rito do recurso especial repetitivo, com o Tema n. 1049, que deu ensejo à seguinte tese: A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

II - Verificado que a decisão recorrida que reconheceu a higidez do redirecionamento da execução fiscal para a sucessora, visando à cobrança do crédito tributário decorrente de fato gerador vinculado à empresa sucedida, cujo nome consta na CDA está de acordo com o referido entendimento, deve ser mantida a decisão agravada. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.878.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020 e EDcl no REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.503 - SP (2018/0259409-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Toyota do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 244-250.

Na referida decisão, o recurso especial do ora agravante foi parcialmente conhecido e desprovido, mantendo o acórdão recorrido que considerou válido o redirecionamento da execução para a empresa sucessora na incorporação societária.

A recorrente, no presente agravo interno, alega, em suma, que é indevido redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora, quando a execução foi ajuizada contra a empresa sucedida, na medida em que o título executivo que embasa a ação não indica a recorrente, sucessora, mas, sim, a sucedida, pessoa extinta.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo para a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.503 - SP (2018/0259409-1)

AGRAVANTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) - SP138152
		TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. REDIRECIONAMENTO À EMPRESA SUCESSORA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

I - Embora a decisão ora agravada tenha mantido o acórdão recorrido por outros fundamentos, observa-se que sobreveio o julgamento dos REsps n. 1.848.993/SP e 1.856.403/SP, julgados sob o rito do recurso especial repetitivo, com o Tema n. 1049, que deu ensejo à seguinte tese: A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

II - Verificado que a decisão recorrida que reconheceu a higidez do redirecionamento da execução fiscal para a sucessora, visando à cobrança do crédito tributário decorrente de fato gerador vinculado à empresa sucedida, cujo nome consta na CDA está de acordo com o referido entendimento, deve ser mantida a decisão agravada. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.878.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020 e EDcl no REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

III - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Embora a decisão ora agravada tenha mantido o acórdão recorrido por outros fundamentos, observa-se que sobreveio o julgamento dos REsps n. 1.848.993/SP e 1.856.403/SP, julgados sob o rito do recurso especial repetitivo, com o Tema n. 1049, e que deu ensejo à seguinte tese:

> A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

Nesse panorama, verificado que a decisão recorrida que reconheceu a higidez do redirecionamento da execução fiscal para a sucessora, visando à cobrança do crédito tributário decorrente de fato gerador vinculado à empresa sucedida, cujo nome consta na CDA, está de acordo com o referido entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

Neste mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-XECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Na sucessão empresarial por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, podendo ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor (com ou sem retificação da CDA). Precedente específico da Primeira Seção: EREsp 1.695.790/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019.
>
> 2. Além disso, o indicado Tema 1.049/STJ não ampara a pretensão da parte ora agravante. Ao analisar o referido Tema Repetitivo, a Primeira Seção afirmou a tese de que "a execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado

que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco" (REsp 1.848.993/SP e REsp 1.856.403/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, DJe 9/9/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.878.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios esses inexistentes na espécie.

2. A Primeira Seção, ao julgar o Tema n. 1.049, firmou a tese de que: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome de sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco".

3. Para decidir acerca da validade do lançamento, o fundamento condutor adotado pelo Colegiado é o de que somente depois de a empresa sucessora formalmente comunicar a incorporação empresarial ao fisco é que esse negócio jurídico surtirá efeitos na seara tributária, de modo que essa providência de única responsabilidade da empresa incorporadora não pode ser superada ou mitigada com base na alegação de a incorporação constituir fato notório, por envolver grandes companhias.

4. Sendo a empresa sucessora de grande porte, com maior razão não é possível relevar esse dever de comunicação, pois a companhia sabe, ou deveria saber, dos evidentes reflexos dessa operação no campo tributário.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.771.503 / SP

Número Registro: 2018/0259409-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
21675916020178260000 1132080519 1155552352 1170122270 15105570820158260014

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) - SP138152
	TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) - SP138152
	TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de março de 2021

Documento eletrônico VDA28219446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/03/2021 00:57:28
Código de Controle do Documento: 753c83fd-e779-4b99-8152-b3665aef5f22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0259409-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.771.503 / SP**

Números Origem: 1132080519 1155552352 1170122270 15105570820158260014 21675916020178260000

PAUTA: 15/03/2021 JULGADO: 18/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) - SP138152
		TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) - SP138152
		TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.